



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

#### Parecer nº 88/2021/CTAP

Referente às Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 679/2020 que "Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado de Mato Grosso e adota outras providências".

Autor das Emendas: Deputado Max Russi

Autor do Projeto de Lei nº 679/2020 - Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Elizeu Aksciniento

#### I - Relatório

O Projeto de Lei nº 679/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/08/2020. Na mesma data, o mesmo foi lido na Sessão Plenária. Após, a propositura foi colocada em pauta em 26/08/2020. Na mesma data, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente, a mesma foi enviada a esta Comissão em 31/08/2020. Após, recebeu a aposição das Emendas nº 1 e 2 em 04/08/2021. Posteriormente, foram encaminhados ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 06/08/2021.

Submete-se a esta Comissão, as Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 679/ 2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme a ementa supracitada.

O autor assim justifica a emenda nº 1:

"A presente emenda modificativa tem como objetivo incluir na redação do art. 1º do PL nº 679/2020, a Resolução de nº 809/2020, que "Dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital".

Eis a emenda nº 1:

Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 679/2020, que dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado de Mato Grosso e adota outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017 e da Resolução nº 809, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem, além de dar outras providências".

O Deputado Max Russi, assim justifica a emenda nº 2:

A presente emenda aditiva tem como objetivo acrescentar § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 679/2020, que visa instituir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).

Eis a emenda nº 2:

Acrescenta o § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 679/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.2° (...)

 $(\ldots)$ 

§4º Fica instituído o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), expedido na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que conterá, vinculados em um único documento, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), conforme disposto nos arts. 121 e 131 do CTB."

O Projeto de Lei nº 679/2020 é composto por onze artigos, conforme transcritos, abaixo.

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem, além de dar outras providências.

- Art. 2º A pessoa jurídica credenciada e habilitada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN) poderá expedir o CRV e o CRLV, além de exercer outras atividades cujo desempenho seja delegável pelo CONTRAN ou pelo DETRAN.
- § 1º A pessoa jurídica que pretender credenciar-se junto ao DETRAN para o desenvolvimento das atividades mencionadas no caput deste artigo deverá atender, cumulativamente, aos requisitos de credenciamento fixados pelo CONTRAN, em especial a Resolução nº 714, de 2017 e outros atos normativos afins, e pelo DETRAN, observado o disposto no art. 8º, § 3º, desta Lei.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

- § 2º A pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN poderá ser constituída em forma de sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por único propósito específico o desenvolvimento das atividades delegadas referidas no caput deste artigo.
- § 3º É igualmente vedado o credenciamento de pessoas jurídicas que atuem na compra e venda de veículos, vistoria e inspeção veicular, financiamento, análise de crédito e venda de informações e fabricantes e estampadores de placas de identificação veicular.
- Art. 3º A pessoa jurídica credenciada nos termos desta Lei poderá expedir o CRV e o CRLV dentro dos limites territoriais do Município no qual o DETRAN habilitou o desempenho de suas atividades.
- § 1º O número de pessoas jurídicas habilitadas para o desempenho das atividades delegadas é fixado nos seguintes patamares:
- I-2 (duas) pessoas jurídicas credenciadas nos Municípios com até 10 (dez) mil veículos registrados; e
- II − 1 (uma) nova habilitação para pessoa jurídica credenciada a cada novo grupo de 10 (dez) mil veículos registrados, naqueles Municípios que superem 10 (dez) mil veículos credenciados.
- § 2º O DETRAN promoverá, anualmente, o levantamento da frota de veículos registrados em cada Município e o número de pessoas jurídicas habilitadas naquela localidade.
- § 3º O levantamento mencionado no § 2º deste artigo poderá contar com o auxílio e o apoio material e operacional das entidades e das associações constituídas pelos 3 (três) despachantes de trânsito ou pelas empresas credenciadas, nos termos de convênio.
- § 4º Havendo vagas abertas para habilitação de pessoas jurídicas credenciadas, cumpre ao DETRAN promover, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a abertura de procedimento administrativo para preenchê-las, observado o rito do § 6º deste artigo.
- § 5º Caso a pessoa jurídica habilitada deixe de preencher os requisitos de credenciamento definidos pelo CONTRAN e por esta Lei, cumpre ao DETRAN cassar a habilitação que lhe foi concedida e promover, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a abertura de procedimento administrativo para a habilitação e o preenchimento da vaga aberta, observado o rito do § 6º deste artigo e o disposto no art. 8º desta Lei.
- § 6º Havendo mais de uma pessoa jurídica interessada em habilitar-se para a vaga aberta, o DETRAN adotará o sorteio como critério de seleção, conferindo à primeira colocada o direito subjetivo à habilitação e ao preenchimento na vaga aberta, observando-se que:





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

- I a pessoa jurídica melhor classificada terá 5 (cinco) dias para formalizar sua habilitação junto ao DETRAN; e
- II na hipótese de desistência, ou não sendo formalizada a habilitação no prazo fixado no inciso I deste parágrafo, a pessoa jurídica classificada na posição imediatamente subsequente será intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitar-se junto ao DETRAN, e assim sucessivamente, até o preenchimento das vagas abertas.
- § 7º A pessoa jurídica deverá iniciar suas atividades em até, no máximo, 60 (sessenta) dias após a sua habilitação, sob pena de caducidade.
- § 8º No mesmo prazo do § 7º deste artigo, a pessoa jurídica habilitada deverá prestar garantia, na forma de caução, no valor de 10 (dez) pisos salariais do servidor público estadual vigente na data do depósito.
- Art. 4º A pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN deverá manter em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV.
- § 1º Compete exclusivamente ao DETRAN realizar o procedimento para atestar a qualificação técnica da pessoa natural referida no caput deste artigo.
- § 2º A qualificação técnica referida no caput deste artigo será aferida por meio de exame, consistente na realização de prova escrita versando sobre normas legais e regulamentares de trânsito e aquelas que lhe sejam pertinentes e correlatas.
- § 3º Será considerado tecnicamente qualificado o candidato que obtiver média superior a 60% (sessenta por cento) nas provas aplicadas pelo DETRAN.
- § 4º A qualificação técnica terá validade por 2 (dois) anos, e será renovada automaticamente, caso a pessoa natural siga desempenhando a atividade.
- § 5º A pessoa natural tecnicamente qualificada se caracteriza como despachante documentalista, nos termos da Lei federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, tendo mandato presumido para expedição do CRV e CRLV em nome do interessado, nos termos e sob as condições desta Lei.
- § 6º A pessoa natural qualificada técnica e profissionalmente nos termos deste artigo será, para todos os efeitos legais, denominada de despachante de trânsito.
- § 7º A confecção e a realização do exame de qualificação técnica pelo DETRAN poderão contar com o auxílio e o apoio material e operacional das entidades e das associações constituídas pelos despachantes de trânsito, nos termos de convênio.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

- § 8º A qualificação técnica conferida pelo DETRAN não caracterizará, em hipótese alguma, a formação de vínculo funcional entre o despachante de trânsito e a Administração Pública Estadual.
- Art. 5º É proibido à pessoa jurídica credenciada o desempenho das atividades delegadas fora dos limites territoriais da habilitação que lhe foi concedida pelo DETRAN, sendo-lhe vedada, ainda, habilitar-se em mais de um Município.
- Art. 6º O despachante de trânsito deve residir no Município para o qual a pessoa jurídica credenciada, na qual ele figura no quadro social, recebeu habilitação para o desempenho das atividades delegadas pelo DETRAN.

Parágrafo único. O despachante de trânsito poderá residir em Município limítrofe àquele no qual a pessoa jurídica recebeu a habilitação, devendo comunicar este fato ao DETRAN em até 15 (quinze) dias da fixação ou mudança de residência.

- Art. 7º A habilitação concedida pelo DETRAN à pessoa jurídica credenciada terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que a interessada mantenha os requisitos de credenciamento fixados pelo CONTRAN e por esta Lei.
- § 1º A pessoa jurídica credenciada poderá renunciar à habilitação que lhe foi concedida pelo DETRAN, sendo vedada a subconcessão, transferência de concessão ou substituição do despachante de trânsito, sob pena de caducidade.
- $\S$  2º A vaga aberta em razão de renúncia ou caducidade será preenchida nos termos do art. 3º,  $\S\S$  4º e 6º desta Lei.
- § 3º Em caso de incapacidade civil, morte da pessoa natural com qualificação profissional e técnica ou sua dissolução da sociedade, a pessoa jurídica poderá manter-se credenciada para o exercício da atividade delegada desde que nomeie um responsável interino e, no prazo de 12 (doze) meses, integre seu quadro social com outro profissional qualificado.
- § 4º O período de atuação precária do interino será prorrogado até a abertura do primeiro processo administrativo de credenciamento para a localidade, caso seja inobservado o prazo previsto do art. 3º, § 4º, desta Lei.
- § 5º É permitido à pessoa jurídica habilitada contratar livremente colaboradores para desempenharem as atividades delegadas, sempre em subordinação técnica e hierárquica aos profissionais referidos no art. 4º desta Lei.
- Art. 8º Cumpre ao DETRAN promover sindicância e instaurar processo administrativo para apuração de infrações e faltas cometidas pelas pessoas jurídicas credenciadas e pelos despachantes de trânsito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

- § 1º O recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo será recebido no efeito suspensivo, sem prejuízo de o DETRAN poder adotar, motivadamente e na hipótese de risco ao bom desempenho das atividades delegadas, medidas acauteladoras sem prévia manifestação do interessado.
- § 2º Não suspendem os efeitos da decisão proferida pela autoridade, a defesa apresentada e o recurso interposto nos autos do processo administrativo instaurado com fundamento no art. 3º, § 7º, desta Lei.
- § 3º A pessoa jurídica será descredenciada caso o DETRAN apure, a qualquer tempo, o descumprimento ou desatendimento das exigências previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei. § 4º São aplicáveis as seguintes penalidades:
  - I − à pessoa jurídica credenciada:
  - a) advertência;
  - b) multa não superior a 10 (dez) vezes o maior honorário fixado pelo DETRAN;
  - c) suspensão do credenciamento ou habilitação concedida por até 90 (noventa) dias;
  - d) caducidade da habilitação concedida;
  - II ao despachante de trânsito:
  - a) advertência;
  - b) multa não superior a 10 (dez) vezes o maior honorário fixado pelo DETRAN;
  - c) suspensão da qualificação profissional reconhecida por até 90 (noventa) dias;
  - d) cassação da qualificação profissional;
  - e) impossibilidade de participar do processo referido no art. 4°, § 2°, desta Lei, por até 2 (dois) anos.
- Art. 9º Os honorários devidos à pessoa jurídica habilitada serão fixados pelo DETRAN, devendo esta informação ser esclarecida ao usuário e discriminada no documento fiscal cuja emissão estiver prevista em lei.
- Art. 10. Considera-se legalmente credenciada e habilitada a pessoa jurídica que atualmente desempenhe as atividades delegadas por esta Lei, desde que mantenha em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se técnica e profissionalmente qualificadas as pessoas naturais que já tenham sido submetidas a exame avaliatório realizado pelo DETRAN, tendo demonstrado suficiência no conhecimento de normas legais e regulamentares de trânsito, bem como aqueles que estejam credenciados junto ao DETRAN e exerçam a atividade de despachante documentalista de trânsito até a data da publicação desta Lei.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

#### II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social matogrossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas na intranet desta Casa Legislativa, a propósito do assunto não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Sendo que a análise quanto ao mérito considera os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o Deputado Silvio Fávero pretende regulamentar e disciplinar a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem.

Segundo o autor, a delegação outorgada para expedição de Certificado e Registro de Veículos (CRV) e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) pretende Regulamentar e disciplinar o previsto na Resolução 714/ 2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que "Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro de





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

Licenciamento de Veículos (CRLV) junto aos órgãos e entidades dos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal".

O Deputado Silvio Fávero argumenta que tais entidades devem cumprir requisitos mínimos para ter direito à habilitação. Justifica ainda que tal iniciativa vem garantir sustentabilidade econômica das pessoas jurídicas que pretendem desempenhar tais atividades, cujos limites e condições para desempenhá-las estão nela previstas.

Conforme Relatório inicial, a propositura é composta por onze artigos. O art. 1º regulamenta e disciplina a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem, além de dar outras providências.

"A pessoa jurídica credenciada e habilitada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN) poderá expedir o CRV e o CRLV, além de exercer outras atividades cujo desempenho seja delegável pelo CONTRAN ou pelo DETRAN" (Art. 2°). Os §§ 1° ao 3° estabelecem requisitos, forma de sociedade ou empresa individual e vedação a pessoa jurídica que vier a pleitear o credenciamento.

Já o art. 3º prevê o seguinte: "A pessoa jurídica credenciada nos termos desta Lei poderá expedir o CRV e o CRLV dentro dos limites territoriais do Município no qual o DETRAN habilitou o desempenho de suas atividades". Já os §§ 1º ao 8º fixam os limites, condições e forma de atuação das empresas que poderão ser credenciadas e habilitadas para expedição de CRV e CRLV no âmbito dos respectivos municípios que forem outorgados.

Por sua vez, o art. 4º A pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN deverá manter em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV. Os §§ 1º ao 8º estabelecem o limite de pessoas habilitadas para o desempenho da função no município, o levantamento anual da frota de veículos no município do credenciado, o apoio ao credenciado das entidades e associações constituídas pelos despachantes de trânsito, sob convênio, a previsão de prazo mínimo para preenchimento de vagas de credenciadores, as condições para preenchimento de novas vagas de credenciadores, o prazo mínimo para início das atividades das pessoas jurídicas habilitadas, bem como a garantia de caução da pessoa jurídica habilitada.

"É proibido à pessoa jurídica credenciada o desempenho das atividades delegadas fora dos limites territoriais da habilitação que lhe foi concedida pelo DETRAN, sendo-lhe vedada, ainda, habilitar-se em mais de um Município" (Art. 5°).

"O despachante de trânsito deve residir no Município para o qual a pessoa jurídica credenciada, na qual ele figura no quadro social, recebeu habilitação para o desempenho das atividades delegadas pelo DETRAN" (Art. 6°). Parágrafo único. O despachante de trânsito poderá





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

residir em Município limítrofe àquele no qual a pessoa jurídica recebeu a habilitação, devendo comunicar este fato ao DETRAN em até 15 (quinze) dias da fixação ou mudança de residência.

"A habilitação concedida pelo DETRAN à pessoa jurídica credenciada terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que a interessada mantenha os requisitos de credenciamento fixados pelo CONTRAN e por esta Lei" (Art. 7°).

Já os §§ 1º ao 5º preveem os casos de renúncias à habilitação, a vedação à subconcessão, transferência de concessão ou substituição do despachante de trânsito, os termos de preenchimento de vaga nos casos de renúncia ou caducidade, a substituição do credenciado em casos de incapacidade civil, morte da pessoa natural, prazo para substituição temporária do credenciado, permissão para contratação de funcionários, sempre com subordinação do credenciado.

"Cumpre ao DETRAN promover sindicância e instaurar processo administrativo para apuração de infrações e faltas cometidas pelas pessoas jurídicas credenciadas e pelos despachantes de trânsito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa" (Art. 8°). Os §§ 1° ao 4° tratam de recebimento de recursos administrativos, a suspensão dos referidos recursos, o descredenciamento, bem como, os tipos de aplicação de penalidades à pessoa jurídica credenciada e ao despachante.

"Os honorários devidos à pessoa jurídica habilitada serão fixados pelo DETRAN, devendo esta informação ser esclarecida ao usuário e discriminada no documento fiscal cuja emissão estiver prevista em lei) (Art. 9°).

"Considera-se legalmente credenciada e habilitada a pessoa jurídica que atualmente desempenhe as atividades delegadas por esta Lei, desde que mantenha em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV" (Art. 10°).

Já o parágrafo único traz as considerações sobre as pessoas técnica e profissionalmente qualificadas para receberem o credenciamento e habilitação ao exercício da atividade de despachante documentalista de trânsito.

Por derradeiro, o art. 11 contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, o Deputado Silvio Fávero busca tornar oportuna a regulamentação da Resolução 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a qual normatiza e disciplina a forma de delegação de competência para expedição de (CRV) e (CRLV) no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/ MT).

Tal iniciativa, coaduna com o princípio constitucional da administração pública denominado eficiência, art. 37, da Constituição Federal, visto que a mesma quando implementada tem o potencial de atender com mais agilidade e pluralidade aos mato-grossenses que buscarem os referidos documentos, bem como vem ao encontro do interesse público e possui relevância social.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

Cumpre ressaltar legislação análoga em outro Estado, notadamente a Lei nº 17.879 de 03 de janeiro de 2020 do Estado de Santa Catarina que "Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado e adota outras providências".

Nesse sentido, a competência para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) é do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT), na forma do art. 22, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), senão vejamos:

"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;".

Na esteira de análise, a delegação de competência para expedição de (CRV) e (CRLV) a entidades públicas ou privadas, mediante amplo processo de credenciamento e habilitação, conforme já descrito nesta propositura, mesmo assim poderá dar margem a possíveis casos de corrupção e desvios de conduta das entidades privadas (empresas), notadamente nos casos de expedições ilegais dos referidos documentos.

A advogada Raquel Carvalho, consoante a doutrina clássica da administração, considera haver a possibilidade de delegação de competência na administração pública, desde que tal competência não seja exclusiva do Poder concedente, bem como não seja considerado ilegal, senão vejamos:

"a doutrina clássica, a delegação de competência afigura-se lícita quando exercida em um mesmo Poder, organizado hierarquicamente em sua estrutura administrativa, desde que não se trate de competência exclusiva, nem mesmo de determinados atos de natureza política como o poder de tributar, sancionar ou vetar lei".

Por oportuno, o Deputado Silvio Fávero poderia estabelecer nesta iniciativa, a obrigatoriedade de comprovação de critérios e condições mínimas para credenciamento e habilitação, conforme descrito na justificativa pelo CONTRAN, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira, bem como a qualificação do processo de expedição dos documentos. E, notadamente poderia ser incluídas cláusulas referentes ao cumprimento de critérios relacionados ao desenvolvimento sustentável, ou seja, no contexto de licitações sustentáveis.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

Nesse contexto, a delegação de competência é tratada nos artigos nº 11 ao 17 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que "Regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal", os quais admitem a delegação de competência na administração pública, desde que tal competência não seja exclusiva do órgão delegante e tal delegação não seja considerada ilegal, senão vejamos:

### "DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

 $\S$  2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir".

Em face ao exposto, tal propositura vem ao encontro dos artigos n º 12, inciso I e X e 22, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como da Resolução 714/ 2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que "Regulamenta o credenciamento de entidades públicas e privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado



SPMD Fig. 33

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal", fatos que remetem à conveniência da iniciativa.

Com relação à emenda nº 1, de autoria do Deputado Max Russi, não altera a essência do texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 679/ 2020, pelo contrário, apenas acrescenta como referência a Resolução nº 809, de 15 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) como norma superveniente Federal, cuja norma "Dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital", cuja medida pode representar um avanço da prestação de serviços do DETRAN em meio digital, através de recursos tecnológicos, cuja medida corrobora com o momento atual de pandemia provocado pelo COVID-19/ novo coronavírus, onde é imprescindível evitar a aglomeração de pessoas, notadamente no setor público.

No tocante à emenda nº 2, o autor pretende acrescentar o § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 679/2020, cujo dispositivo busca instituir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em meio digital (CRLV-e), expedido na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de Trânsito da União, que conterá, vinculados em um único documento, o Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), conforme disposto nos artigos 121 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, se reconhece uma oportunidade também na emenda nº 2, pois além de simplificar e unificar num só documento o Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), ainda prevê a possibilidade de expedição do referido documento em meio digital, ou seja, pela internet. Tal medida pode representar maior conforto e segurança aos condutores de veículos, bem como, a redução de serviços ao DETRAN / MT.

Segundo as mídias sociais, são comuns a existência de filas e excesso de demanda pela CRV e CRLV por contribuintes no âmbito das agências do DETRAN/MT espalhadas pelos municípios mato-grossenses, não raro causando inúmeros transtornos aos cidadãos. Logo, tal medida é oportuna, pois a delegação de competência para expedição do CRV e do CRLV pelas entidades credenciadas, certamente poderão descentralizar o atendimento deste serviço pelo DETRAN/MT, bem como tal iniciativa é revestida de interesse público.

Ademais, a iniciativa corrobora com os requisitos para delegação de competência tratada nos artigos nº 11 ao 17 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que "Regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal", os quais admitem a delegação de competência na administração pública, desde que tal competência não seja exclusiva do órgão delegante, bem como tal delegação não seja considerada ilegal.

Por derradeiro, diante do exposto, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, bem como as emendas nº 1 e 2, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



SPIMID FIS 34

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

#### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 679/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, bem como acatando as Emendas nº 1 e 2, ambas de autoria do Deputado Max Russi.

autoria do Deputado Max Russi. Sala das Comissões, em 10 de 11 de 2021. IV - Ficha de Votação Projeto de Lei nº 679/ 2020 - Parecer nº 88/ 2020 Reunião da Comissão em Presidente (a): Relator (a): Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 679/ 2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, bem como acatando as Emendas nº 1 e 2, ambas de autoria do Deputado Max Russi. Identificação do(a) Deputado(o) Posição na Comissão Relator Membros

(OEC) Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A - CPA - CEP: 78.049-065 - Culabá - MT